

LEI No 2.768, DE 31 DE AGOSTO DE 2001 - DISTRITO FEDERAL

Institui a meia-entrada para os estudantes das escolas públicas e particulares do **Distrito Federal**.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica assegurado o pagamento da metade do valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de diversão, boates, casas de espetáculos, praças esportivas, carnavais, carnavais fora de época, bailes e outras festas de cunho popular, ao estudante devidamente matriculado e freqüente de instituição de ensino público ou particular, do Distrito Federal ou da União, na conformidade da presente Lei.

Art. 2º – O usufruto referido no artigo anterior condiciona-se a apresentação de carteira de identidade estudantil emitida pelas entidades estudantis e autenticada pelos respectivos estabelecimentos de ensino público ou privado, através de ficha cadastral emitida para a obtenção da mesma, que contenha os dados do aluno, tais como, nome, série, turma e turno.

§ 1º A Carteira que se refere o caput terá modelo elaborado pelas entidades emissoras, devendo ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal até o início de cada ano letivo.

Art. 3º – A Carteira de Identidade Estudantil será expedida pelas seguintes entidades: I – União Nacional dos Estudantes – UNE, no caso de ensino público e privado de nível superior; II – União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília – UMESB, no caso de ensino público e privado fundamental, médio, e de cursos profissionalizantes inseridos no currículo oficial do Ministério da Educação – MEC; e de cursos de idiomas e preparatórios para vestibular.

Art. 4º – Fica permitida a cobrança para a emissão de carteiras de identidade estudantil por parte das entidades citadas no art. 3º, itens I e II.

Parágrafo Único: Os alunos comprovadamente carentes, declarados pela Secretaria de Estado de Educação, ficam isentos do pagamento a que se refere o caput.

Art. 5º – Para a emissão das Carteiras de Identidade Estudantil o estabelecimento ensino público ou particular deve facilitar o acesso e disponibilizar espaço para a confecção dentro do mesmo.

Art. 6º – Fica permitida a veiculação de propaganda no verso das carteiras de identidade estudantil exceto de bebidas alcoólicas, cigarros e de partidos políticos, devendo sempre conter a expressão: "Diga não às drogas", ou qualquer outra de cunho social.

Art. 7º – As instituições de ensino público e particular do Distrito Federal fornecerão declaração específica para fins de emissão de Carteira de Identidade Estudantil no prazo de quarenta e oito horas após solicitação do aluno.

Art. 8º – Para o cumprimento da presente Lei, ficar determinados como órgãos fiscalizadores:

I – A Secretaria da Educação do Distrito Federal;

II – O Ministério Público do Distrito Federal e territórios;

III – A Delegacia do Consumidor – DECON.

Art. 9º – Ficam obrigados os promotores e organizadores de eventos, estabelecerem meia-entrada somente nos termos de toda a legislação vigente.

Art. 10º – As entidades estudantis descritas no Art. 3º, itens I e II, após a emissão da Carteira de Identidade Estudantil, terão que emitir relatório mensal, que será entregue, acompanhado das declarações indicadas no art. 6º, à Secretaria de Educação do Distrito Federal ou órgão por ela indicado, com o fim de fiscalização e do processo de emissão de carteira de identidade estudantil.

Art. 11º – As entidades estudantis do art. 3º, itens I e II, deverão enviar à Secretaria de Educação do Distrito Federal, cópia autenticada das atas de eleição de suas diretorias, para fins de arquivo e deverão destinar 5% dos recursos arrecadados com a emissão da carteira de identidade estudantil aos grêmios estudantis livres no caso da UMESB e ao DCE, no caso da UNE, de acordo com o arrecadado no estabelecimento de ensino público e na falta destes as caixas-escolar ou organizações congêneres.

Art. 12º – Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias, após a sua publicação.

Art. 13º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 190, de 02 de dezembro de 1991, a Lei n. 2.238, de 31 de dezembro de 1998.

Brasília, 31 de agosto de 2001, 113º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ